

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006175-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR**Requerente: **JOÃO BATISTA ARAÚJO DE OLIVEIRA e outro**

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1006175-56.2014

VISTOS

JOÃO BATISTA ARAUJO DE OLIVEIRA e

JOÃO LUCAS RAMANELLI ARAUJO DE OLIVEIRA ajuizaram AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DANOS MORAIS em face de **BANCO SANTANDER S/A**, todos devidamente qualificadas.

Consta da inicial que no mês de Junho/2014, o primeiro requerente foi informado pelo órgão de proteção ao crédito SERASA que se encontrava "negativado" ante o inadimplemento de um contrato firmado com a instituição financeira ré que possuía como data de vencimento o dia 07/06/2014. Ambos então se dirigiram até a agência para explicar a indevida inclusão, pois haviam efetuado todo o pagamento do referido avençado mas não obtiveram êxito. Requereram a procedência da ação declarando a inexistência do débito e a condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/27.

Devidamente citada a instituição financeira, ora requerida apresentou contestação alegando que o nome do primeiro autor foi excluído do cadastro de inadimplentes na data de 09/11/2012 e não há nenhuma restrição contra eles nos órgãos de proteção de crédito; portanto não praticou ato ilícito nenhum, não havendo o dever de indenizar ante a inexistência de pressupostos que ensejam este direito. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 65/68.

Pelo despacho de fls. 69 foi determinado que o réu apresentasse cópias dos contratos; nesse mesma decisão foi determinada a expedição de ofício aos SPC e SERASA e ainda as partes foram instadas a manifestar em termos de produção de provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ofícios do SERASA e SPC foram carreados a

fls. 76/81.

O autor manifestou a fls. 82 solicitando a

produção de prova oral.

As fls. 106 o Banco requereu a juntada dos documentos de fls. 107/271 e o autor manifestou-se a fls. 275/276.

É o relatório.

DECIDO.

Os informes de fls. 76 e 77 indicam que os nomes dos autores foram lançados na SERASA, pela Casa Bancária em 17/06/2014 e ali permaneceram por **30 (trinta) dias.**

Em nome de JOÃO LUCAS consta ainda outra restrição do mesmo banco de 18/09/12 a 09/11/2012.

Neles não há referência ao tipo de negócio. Consta das telas se tratar de "pendências bancárias" relativas a contratos cujos números finais são ilegíveis (fls. 81).

De qualquer forma, não há como vincular os comprovantes de pagamento exibidos a fls. 19/27 com tais avenças.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 24 e 25 temos a referência a um acordo 121711592 mas não consta qualquer alusão aos contratos que por ele teriam sido abarcados.

Cabe ainda ressaltar que a ação foi ajuizada em 19/07/2014 quando as restrições já apontadas não estavam mais operantes no sistema.

A exclusão mais recente é de 26 de outubro de

2013.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial.

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deverá ser observado que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

P. R. I.

São Carlos, 15 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min